

PROCESSO Nº.0802851-86.2021.8.10.0034

AUTOR: MUNICÍPIO DE CODÓ

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA - MA5970, DENYO DAERCIO SANTANA DO NASCIMENTO - MA15389

RÉU: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

Advogado/Autoridade do(a) REU: CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR - MA11.104-A

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICÍPIO DE CODÓ em desfavor de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº. 44/2017 – Referente a realização do Carnaval 2017, sem ainda que permitisse qualquer acesso aos documentos referentes aos contratos de convênio oriundos do mesmo, causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Convenente.

Devidamente notificado, o requerido apresentou sua manifestação, (Id. 46659514).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Estadual, apresentou manifestação em ID nº 47133213, pugnando pelo recebimento da peça inicial.

Decisão de ID nº 47795208 recebeu a petição inicial e determinou, considerando que havia nos autos pleito antecipatório, inclusive com pedido de bloqueio de bens, ainda não apreciado, que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Instado, o *Parquet* limitou-se a afirmar que já havia apresentado manifestação no feito (ID nº 48963787).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

É cediço que a busca e apreensão consiste no assenhoreamento de coisa ou pessoa a ser encontrada, em razão de pedido formulado por quem tenha interesse em ter materialmente a coisa ou estar com a pessoa sob sua companhia e guarda.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 44/2017, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato do mesmo consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em detida análise dos autos, não vislumbra-se nenhuma justificativa para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº. 44/2017, pois se o mesmo encontra-se regular deveria haver provas de que os documentos reclamados foram devidamente entregues ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº. 44/2017 – Referente a realização do Carnaval 2017, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 7º da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que a condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embarçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº. 44/2017 – Referente a realização do Carnaval 2017, em posse do ex-gestor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já

autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO.


Codó-MA, 20 de julho de 2021.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

 Assinado eletronicamente por: **ELAILE SILVA CARVALHO**
20/07/2021 19:32:34
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **49344915**



2107201932337700000046249557

imprimir